



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299490

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2054907-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é impetrante BERNARDETE URANA DE ARAUJO e Paciente JÚLIO CÉSAR MIRANDA CARDOSO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

XISTO RANGEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus n. 2054907-17.2025.8.26.0000

Impetrante: Bernardete Urana de Araujo Peteruce

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro de Praia Grande/SP.

Paciente: Júlio César Miranda Cardoso da Silva

Voto n. 16205

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA AUTORIZA A CUSTÓDIA CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de Júlio César Miranda Cardoso da Silva, preso em flagrante por roubo majorado, com pedido de revogação da prisão preventiva. A impetrante alega ausência dos requisitos para a prisão preventiva e excesso de prazo na formação da culpa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva, considerando a alegação de ausência dos requisitos para sua decretação e a possibilidade de medidas cautelares alternativas.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de manter a prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta da conduta delitiva, evidenciada pelo concurso de agentes e uso de arma branca

4. A jurisprudência do STF e STJ sustenta que a gravidade do crime justifica a prisão preventiva para garantir a ordem pública.

5. O alegado excesso de prazo foi justificado pela necessidade de diligências requeridas pela defesa, não configurando constrangimento ilegal. Inteligência da Súmula 64/STJ.

IV. Dispositivo e Tese

6. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente justificam a prisão preventiva. 2. Medidas cautelares alternativas são insuficientes para garantir a ordem pública. 3. Não há constrangimento ilegal quando o excesso de prazo é provocado pela defesa.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, § 2º, VII.

Código de Processo Penal, art. 312, art. 319.

Jurisprudência Citada:

STF: HC 225524 AgR.

STJ: HC n. 296.381/SP.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar,

impetrado pela advogada Bernardete Urana de Araujo Peteruce, em favor do paciente **Júlio César Miranda Cardoso da Silva**, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro de Praia Grande/SP.

Narra, a impetrante, que o paciente foi preso em flagrante por roubo majorado, tendo, o juízo de origem, homologado a prisão em flagrante e a convertido em prisão preventiva.

Sustenta, em síntese, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva e que são cabíveis medidas cautelares alternativas.

Alega que o paciente é primário, possui trabalho lícito e residência fixa.

Aduz, ainda, que está ocorrendo excesso de prazo para a formação da culpa, pois o paciente está preso desde o flagrante e ainda não foi encerrada a instrução.

Pretende, portanto, em liminar e no mérito, a concessão da presente ordem de *habeas corpus* a fim de que seja revogada a prisão preventiva do paciente.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 20-22.

Prestadas as informações pelo juízo de origem (fls. 25-26), o parecer da PGJ foi pela denegação da ordem (fls. 32-36).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em pesquisa aos autos de origem, verifica-se que o paciente, em 26/10/2024, foi preso em flagrante pela prática de roubo majorado.

Com arrimo na tese acusatória (fls. 40-42 dos autos de origem):

Noticiam os inclusos autos do inquérito policial que, no dia 26 de outubro de 2024, por volta das 13h45, Rua Duarte da Costa esquina com a Rua João Ramalho, Aviação, nesta cidade e comarca de Praia Grande, JÚLIO CÉSAR MIRANDA CARDOSO DA SILVA, qualificado à fl. 05, subtraiu, em proveito próprio, mediante violência e emprego de uma faca, uma corrente, uma pulseira e um anel, avaliados em R\$ 1.290,00 (um mil duzentos e noventa reais), pertencentes a WILLIAN SILVA DOS PRAZERES. Segundo restou apurado, nas

circunstâncias objetivas de tempo e lugar já mencionadas, o denunciado transitava de bicicleta pela via pública em busca de potenciais vítimas, ocasião em que avistou a vítima e resolveu assaltá-la. Assim é que, com uma faca em punho, o denunciado se aproximou de WILLIAN e anunciou o assalto, exigindo que ele lhe entregasse a corrente que estava em seu pescoço. No momento em que WILLIAN tentava retirar o objeto, o denunciado, impacientemente e de maneira violenta, puxou a corrente. Em seguida, exigiu que a vítima lhe entregasse também uma pulseira e um anel. Ato contínuo, em poder dos produtos do crime, JÚLIO CÉSAR empreendeu fuga. WILLIAN saiu ao encalço dele e foi auxiliado por transeuntes que passavam pelo local. Após breve perseguição, o denunciado foi alcançado e detido, tendo sido localizado em poder dele a res furtiva e o instrumento do crime. Diante do exposto, o Ministério Público do Estado de São Paulo denuncia JÚLIO CÉSAR MIRANDA CARDOSO DA SILVA como incurso no artigo 157, § 2º, VII, do Código Penal.

O juízo de origem decretou a prisão preventiva do paciente sob os seguintes fundamentos (fls. 27-29 dos autos de origem):

No caso, se não bastasse a gravidade em abstrato do delito, vislumbro a presença dos requisitos justificadores da prisão preventiva, sendo incabível conceder ao indiciado o benefício da liberdade provisória, cumulada com a fixação de medidas cautelares, pois inadequadas e insuficientes para o caso concreto. Consta dos autos que o indiciado, ameaçando a vítima com violência, e uso de uma faca, subtraiu os bens das vítimas. a revelar que medidas mais brandas se mostraram insuficientes para afastá-lo da criminalidade. O delito cuja autoria é imputada ao investigado é gravíssimo e impõe a necessidade da custódia cautelar, para se garantir a ordem pública (um dos fundamentos exigidos pelo art. 312 do CPP). As circunstâncias que envolvem o delito de roubo no caso concreto afastam, a princípio, qualquer eficácia ou possibilidade de aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP e em tese aplicáveis, pois nenhuma delas mostra-se eficiente ou idônea para a coibição da prática de novas condutas como essa. Nestes termos, a prisão preventiva mostra-se necessária e adequada (art. 282). Em outras palavras, a gravidade da infração e suas circunstâncias peculiares, mormente a grave ameaça, para subtração de bem de valor significativo, capaz de incutir temor na vítima e de revelar desprezo pelos valores imprescindíveis para a

paz social, recomendam a prisão como garantia da ordem pública contra investidas semelhantes.

Eis as informações:

Trata-se de denúncia contra JÚLIO CÉSAR MIRANDA CARDOSO DA SILVA pela prática, em tese, do crime previsto no art. 157, §2º, VII, do Código Penal. O acusado foi preso em flagrante em 26/10/2024 e, em audiência de custódia, foi decretada a sua prisão preventiva. A denúncia foi oferecida em 29/10/2024 e recebida em 30/10/2024. Citado, o réu ofereceu resposta à acusação e foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 20/02/2025. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas. Ausente a vítima, o Ministério Público desistiu da sua oitiva; contudo, em razão da insistência da defesa, foi concedido prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa informasse nos autos endereço ainda não diligenciado, onde a vítima possa ser intimada, e designada audiência em continuação para o dia 24 de abril de 2025. No momento, os autos se encontram aguardando a realização de audiência em continuação, a ser realizada no dia 24/04/2025. Entendo serem estas informações suficientes para o deslinde da questão e coloco-me à disposição de Vossa Excelência para se for o caso, complementá-las.

Pois bem.

Para a decretação da custódia cautelar é indispensável a demonstração da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Os indícios de autoria e materialidade podem ser extraídos daquilo que se coligiu em solo policial, com especial destaque para o auto de prisão em flagrante, auto de exibição apreensão e entrega parcial do bem, depoimento da vítima, o boletim de ocorrência (fls. 01, 08-09, 11, 16-18, dos autos de origem).

Quanto ao *periculum libertatis*, não se pode desconsiderar a gravidade concreta da conduta delitiva atribuída ao paciente **JÚLIO CÉSAR MIRANDA CARDOSO DA SILVA**, apontado como principal responsável pela execução de crime de roubo majorado, praticado com grave ameaça. De acordo com os elementos constantes nos autos, o paciente agiu de forma premeditada,

utilizando uma faca para garantir o sucesso no roubo.

No local dos fatos, Júlio, agindo de forma violenta, interceptou a vítima e apontou uma faca em direção a ela, exigindo que lhe entregasse a corrente que estava usando no pescoço. Com extrema agressividade, subtraiu a corrente, uma pulseira e um anel, avaliados em R\$ 1.290,00 (um mil duzentos e noventa reais).

Ademais, como falar de ordem pública diante de um indivíduo que pratica o crime de roubo majorado? Ou seja, crime cometido com violência ou grave ameaça (ou ambos) e que merece uma resposta imediata, sob pena de, em assim não sendo, o mecanismo repressor do Estado, fiel escudeiro da cidadania de bem, perder toda credibilidade, e a insegurança, que já não é pouca nos dias de hoje, galgar a patamar incompatível com o ambiente civilizado.

Dessa forma, inegável que as circunstâncias do delito (roubo majorado pelo uso de arma branca) autorizam crer que o paciente representa verdadeiro perigo ao convívio social.

Resta consolidado na jurisprudência que *a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva*. (STF. HC 225524 AgR, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 15/05/2023, publicado em 25/05/2023).

Ou seja, *se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade*. (STJ. HC n. 296.381/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/08/2014, publicado 04/09/2014).

Portanto, reputo como bem justificada a decisão do juízo de origem, não havendo inidoneidade alguma nos fundamentos de sua r. decisão, cabendo, ainda, lembrar que prisão cautelar não é antecipação de pena, de modo que não amesquinha o princípio da presunção de inocência.

Por decorrência lógica, fica claro que a fixação de outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiria o

efeito almejado para a proteção da ordem pública.

Por fim, em arremate à alegação de excesso de prazo, observa-se que a autoridade apontada como coatora esclarece, nas informações prestadas, que a dilação do prazo para o encerramento da instrução processual decorreu de requerimento da própria defesa.

No caso em análise, verifica-se que, durante a audiência de instrução e julgamento, realizada em 20/02/2025, foram colhidos os depoimentos das testemunhas regularmente arroladas. Na ocasião, constatou-se que a vítima não foi localizada para ser intimada, oportunidade em que o Ministério Público manifestou sua desistência quanto à oitiva dela.

Contudo, a defesa do réu, em exercício regular de suas prerrogativas, insistiu na necessidade de ouvir a vítima, razão pela qual foi concedido prazo de cinco dias para que informasse nos autos eventual endereço não diligenciado, a fim de viabilizar sua intimação.

Sem prejuízo, o juízo *a quo*, na mesma oportunidade, designou a continuação da audiência para o dia 24/04/2025, a fim de que possa ser colhido o depoimento da vítima.

Desde já, destaca-se que a data designada não se mostra irrazoável, tendo em vista a necessidade de primeiro, localizar a vítima para, então, intimá-la da realização da audiência com uma antecedência razoável. Tal argumento é reforçado quando se verifica que, mesmo sendo intimada em audiência realizada há um mês, a defesa do paciente ainda não forneceu endereço em que a vítima possa ser localizada e tampouco se manifestou sobre eventual desistência da prova testemunhal.

Nesse contexto, observa-se que eventual alongamento na marcha processual decorreu da própria estratégia defensiva, não se podendo cogitar de constrangimento ilegal por excesso de prazo. Com efeito, aplica-se ao caso o entendimento consolidado na Súmula 64 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa*.

Se o tempo exigido pela marcha processual não é propriamente o ideal, mas se mostra justificado por adversidades não imputáveis à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desídia do juízo, não há que se falar em constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

XISTO RANGEL

RELATOR